



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000708/2004-03
Recurso nº 178.886 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.568 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DANIEL AUGUSTO FURST GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
UNESCO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. CONCOMITÂNCIA.

Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

ANTÔNIO DE PÁDUA ATHAYDE MAGALHÃES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela 5ª Turma da DRJ/BHE, na decisão recorrida (Fls.97 a 98), que transcrevo abaixo:

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 58 a 64, referente :aos exercícios 2003 e 2004, com exigência de crédito tributário no valor de R\$46.306,15 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora, multa proporcional de 75% e multa exigida isoladamente.

A exigência resultou' da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços de consultoria paga por Organismo Internacional (contrato de serviço:2002/000550, fls. 20 a 26 e 39 a 42) no valor de R\$42.386,21 (exercício 2003) e de R\$52.800,00 (exercício 2004), ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e conseqüente multa exigida isoladamente. ,

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido auto de infração.

Irresignado, tendo sido cientificado em 07/10/2004 (fl. 66), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 04/11/2004, apresentando o arrazoado de fls. 67/76, acompanhado dos documentos de fls. 77/94. Na oportunidade, o autuado fez-se representado por instrumento de procuração firmado para o senhor Ruy José Furst Gonçalves. ' Ressalte-se que a competência para o lançamento de tributos, privativa da autoridade administrativa, é parte das atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB). Assim, o presente auto de infração foi lavrado pelo AFRFB Gustavo Salles Tolentino, servidor público devidamente legitimado para tal ato. O teor da peça impugnatória está sintetizado adiante.

O contribuinte prestou serviços às Nações Unidas — Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD, conforme contratos de fls. 20 a 26.

Narrando acerca, do funcionamento da ONU/ por intermédio de suas Agências Especializadas, o contribuinte conclui ser funcionário do quadro o PNUD.

O Fisco pretende, nos autos, restringir o que a Lei nº 4.506, de 1964, não restringe. É verdade que o contrato do PNUD não concede isenção do pagamento de impostos (fl. 46), "mas, no final, remete o caso à Legislação Aplicável, que, no caso do Imposto de Renda, é o art. 50 da Lei nº 4.506/64".

É verdade que o contribuinte é considerado consultor independente, mas d art. V do Decreto 59.308/66, em seu inc. I, in fine, não exclui dos privilégios concedidos os peritos de assistência técnica. As suas funções eram exercidas de forma estável (anos seguidos), inclusive no exterior e a título oficial (anexa documentos sobre tal situação).

Entende, pois, indevida a conclusão da Fiscalização de que o fiscalizado não faz jus às isenções por não ser considerado funcionário de organismo internacional. Transcreve ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como do Conselho de Contribuintes que corroboram o pensamento traduzido na impugnação.

Não há que se falar em ausência de recolhimento do carnê-leão, pois rendimentos imunes não se sujeitam a recolhimento antecipado de impostos. Tampouco se pode falar em multas.

Não há nos autos prova de que as atividades foram exercidas no território nacional e mesmo se o fossem, alega o autuado, "as leis internacionais não se referem a serviços prestados no exterior somente".

Conforme § 2º do art. 5º da CF/88 e o art. 98 do CTN, leis brasileiras não podem contrariar as normas contidas em tratados ou convenções internacionais. Reproduz doutrina nesse sentido.

O Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, Decreto nº 59.308/66, equipara os peritos e assistentes técnicos aos demais funcionários de organismos internacionais e comina ao Governo Brasileiro a obrigação de aplicar as convenções que tratam de privilégios e imunidades das Nações Unidas e de suas Agências Especializadas a esses peritos e assistentes técnicos.

O art. 58, V, do RIR/94, determina a tributação dos rendimentos auferidos por brasileiros de organismos internacionais, entretanto há o art. 23, II, do RIR/94, como situação particular, que considera "isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção".

Assevera o impugnante, por intermédio de seu procurador, não ser outro o entendimento da Secretaria da Receita Federal a respeito do assunto, tanto por meio de pareceres quanto da publicação "Perguntas e Respostas".

Assim, entendendo ser funcionário do quadro do PNUD, o impugnante está sujeito à jornada normal de trabalho, recebendo remuneração mensal, aplicando-se a isenção do art. 23 - norma especial -, como descrito anteriormente.

Requer, ao final, seja julgada procedente a impugnação para o fim de declarar a inexigibilidade do crédito tributário lançado como medida de direito e de justiça fiscal.

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.

Sujeitam-se à tributação, sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA ISOLADA. (CARNÊ-LEÃO). REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 50%.

A lei nova que prevê penalidade menos severa do que a vigente ao tempo da prática da infração deverá ser aplicada retroativamente aos fatos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Cientificado em 01/10/08 (Fls.109 - verso), NÃO CONSTA A DATA em que o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no entanto, consta a juntada dos documentos pela EQCOB/DICAT/DERAT/SP aos autos somente em 02/03/2009, onde o recorrente reitera os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente, na condição de funcionário contratado do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNUD, fundamentado na isenção tributária de que gozam tais entidades igualmente, considerou como isentos os rendimentos dela recebidos.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos expendidos em sede recursal, sendo certo que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) já pacificou a matéria, entendendo que a remuneração advinda de contratos firmados por nacionais junto a organismos internacionais não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal.

Ademais, a Súmula CARF nº 39, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

***Súmula CARF Nº 39** - Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

No caso em tela, o próprio recorrente anexou o contrato de serviço celebrado entre este e a Agência Especializada (ONU/PNUD), página 22 dos autos, no qual consta expressamente, *in verbis*:

O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme Legislação aplicável.

IV. DA DENOMINAÇÃO

O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob aspecto algum, membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.

Assim, não restam dúvidas de que o recorrente não fazia parte do quadro funcional próprio e estatutário daquele Organismo Internacional. A cláusula IV supra transcrita é clara e expressa nesse sentido. Possuía o contribuinte apenas um vínculo contratual temporário com esta Agência Especializada para prestação de serviços. Desse modo, não tem direito à isenção pleiteada, estando tais rendimentos recebidos sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda.

Melhor sorte não resta ao recorrente no que concerne ao seu pedido de improcedência da multa de ofício e da aplicação de juros de mora – SELIC.

Quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos, que carreou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

No tocante ao pedido de não aplicação de juros, a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória para os Conselheiros do CARF, assim estabeleceu:

Súmula CARF Nº 4 – *A partir de 1 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC para títulos federais.*

Assim, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação de juros moratórios.

Por fim, quanto a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, consoante jurisprudência Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, não é devida concomitantemente com a multa de ofício.

“MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.” (Acórdão CSRF/01-04.987, de 15/06/2004)

Deste modo, cabível, neste caso, tão-somente a multa proporcional 75% exigida juntamente com o tributo.

Ante o acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa isolada do carnê-leão.

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Processo nº 13609.000708/2004-03
Acórdão nº **2801-01.568**

S2-TE01
Fl. 142
